



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.15.104126-6/000

<CABBCAADDABACCB DACABAADCBCBAADADDAAAA
DDABACCB>

EMENTA: “HABEAS CORPUS”. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA CONTRADITADOS POR PROVA DOCUMENTAL DEFENSIVA. DÚVIDA RAZOÁVEL. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO E DA NECESSIDADE. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES NA ESPÉCIE. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.403/11. COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO E PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA APLICANDO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. OFÍCIO. 1. Conquanto o “Habeas Corpus” não seja o procedimento adequado à investigação da autoria delitiva, por não comportar dilação probatória, ao menos a presença de indícios mínimos de autoria deve ser nele analisada, visto que constitui pressuposto para a decretação da prisão preventiva. 2. Se os indícios de autoria delitiva colhidos ao longo das investigações foram contraditados por provas produzidas pela defesa, gerando dúvida razoável quanto ao envolvimento do agente com a prática delitiva, dada a gravidade e a excepcionalidade da prisão cautelar, o paciente deve aguardar o trâmite processual em liberdade, em especial diante dos princípios da necessidade e adequação, inseridos expressamente no Código de Processo Penal, quanto ao tema relativo às medidas cautelares, bem como da primariedade do agente. 3. Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. 4. Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva, aplicando medidas cautelares diversas da prisão. Ofício.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.15.104126-6/000 - COMARCA DE ITAÚNA - PACIENTE(S): RODRIGO ARRUDA SCARPATO - AUTORI. COATORA: JD 2 VR CR INF E JUVENTUDE COMARCA ITAÚNA - VÍTIMA: I.B.B.Q. - INTERESSADO: PATRICIA DOS SANTOS ARRUDA, CLEITON QUEIROZ DURAES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM. OFICIAR.**

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS
RELATOR.



DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado pelo **Dr. Thiago Edson Oliveira e Souza**, advogado inscrito na OAB/MG sob o número 157.535, em favor de **RODRIGO ARRUDA SCARPATO**, já qualificado, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, §4º, III e IV, e 288, ambos do Código Penal, objetivando a revogação da prisão, sendo apontado como autoridade coatora o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Itaúna.

Alega o impetrante, em apertada síntese, ser evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, ao argumento de que este não praticou os crimes dos quais está sendo acusado, sendo certo que, na data dos fatos, se encontrava em São Paulo, conforme declarações prestadas por testemunhas em cartório, históricos de conversas por meio eletrônico e extratos bancários, tudo a demonstrar que o agente não passou pela Comarca de Itaúna no dia indicado na denúncia, pelo que inexistem indícios de autoria suficientes à manutenção de sua prisão preventiva.

Aduz, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, eis não ter demonstrado, no caso concreto, a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não podendo a constrição cautelar ser baseada apenas no suposto risco de reiteração delitiva, ferindo o princípio de presunção da inocência, pelo que deve a medida ser revogada, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, nos termos do artigo 319 do *codex*, mormente face às condições pessoais favoráveis do agente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.15.104126-6/000

O pedido liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 140/141, proferida pelo eminente Desembargador Wanderley Paiva, em sede de plantão de final de ano, oportunidade em que foram requisitadas as informações de praxe, prontamente prestadas pela d. autoridade apontada como coatora (fl. 148), acompanhadas pelos documentos de fls. 149/169.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu r. parecer de fls. 171/173, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido de *Habeas Corpus* impetrado.

Registro que, na sessão de julgamento do dia 28 de janeiro de 2016, após sustentação oral conduzida da tribuna pelo Dr. Douglas Lima Goulart, decidi por pedir vista dos autos para melhor exame das questões suscitadas, sendo que, após novamente me debruçar sobre o processo, tenho que a ordem deve ser parcialmente concedida, pelos motivos que declino:

Consta da denúncia cuja cópia foi acostada às fls. 74/77 que, no dia 27 de novembro de 2015, Policiais Militares foram acionados pela vítima Isabella Borges Bragança de Queiroz, a qual lhes informou que, ao chegar à sua residência, após uma viagem, percebera que várias jóias de sua propriedade, bem como relógios de seu marido, Rodrigo Bragança Queiroz, haviam sido subtraídos de um armário ali existente, totalizando um prejuízo de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Informou a vítima, ainda, que, ao chegar ao imóvel, num primeiro momento, nada de anormal percebera, vez terem os agentes se valido de uma chave falsa para abrir a porta do apartamento, localizado na Rua Dona Tereza, nº. 66, Bairro Cerqueira Lima, Cidade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.15.104126-6/000

e Comarca de Itaúna, pelo que a porta se encontrava perfeitamente fechada, sem sinais de arrombamento.

Prossegue a peça narrando que, no dia seguinte, assistindo às imagens do sistema de segurança por câmeras de imóveis vizinhos, a vítima percebeu que, na véspera, duas pessoas, posteriormente identificadas como o ora paciente e a corré Patrícia dos Santos Arruda, sua mãe, haviam entrado no edifício, de maneira suspeita, enquanto o corréu Cleiton Queiroz Durães, companheiro da acusada, permaneceu na via pública, dando guarida aos demais agentes, sendo que os três ali chegaram e de lá saíram a bordo do veículo modelo “Honda CRV”, placa AUU-4822, registrado em nome de Patrícia, o que propiciou a identificação dos demais acusados.

Por fim, narra a exordial que Patrícia e Cleiton foram reconhecidos como os autores de um roubo a outro apartamento na mesma Cidade, ocorrido em junho de 2015, bem como que os três acusados foram também identificados como autores de outro furto, ocorrido no mesmo dia 27 de setembro, com o mesmo *modus operandi*, a denotar estabilidade da associação criminosa.

Em razão desses fatos, ao oferecer denúncia, representou o *Parquet* pela decretação das prisões preventivas dos três acusados (fls. 114/125), o que foi acolhido pela d. autoridade apontada como coatora (fls. 126/129), a qual veio posteriormente a indeferir o pedido defensivo de revogação da medida cautelar extrema imposta ao ora paciente (fls. 134/135), em face do que manejou o impetrante a presente ação de *Habeas Corpus*, requerendo a revogação da segregação cautelar de Rodrigo Arruda Scarpato.

Pois bem. É cediço que a ação constitucional de *Habeas Corpus* não se presta à análise da prova da autoria delitiva, vez que não comporta dilação probatória, tornando-se, portanto, temerária e prematura a análise de tal questão nesta seara. Por tal razão, o exame



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.15.104126-6/000

da autoria do crime, tomada como prova propriamente dita, será reservado para o momento oportuno, que é o da instrução probatória, sob o crivo do contraditório, evitando-se, assim, prejuízo ao próprio agente.

Entretanto, conquanto a prova robusta da autoria não comporte análise no presente *writ*, a verificação da existência dos indícios de autoria delitiva encontra espaço profícuo em tal ação constitucional, mesmo porque tais elementos constituem, ao lado da materialidade do crime, o primeiro pressuposto para a decretação da prisão preventiva, ante o estatuído pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, analisando o fato concreto e evitando fazer afirmações incompatíveis com o presente momento processual, tenho que, não obstante os indícios de autoria advindos dos extensivos trabalhos investigativos conduzidos pela autoridade policial, a i. defesa trouxe aos autos documentos que infirmam, em alguma medida, as conclusões a que chegaram as autoridades estatais.

Afinal, foram colacionadas declarações, com firmas reconhecidas em cartório, subscritas por oito diferentes indivíduos (fls. 41/62), presumivelmente idôneos, todos aduzindo que, na data e no horário dos fatos narrados pela denúncia, estavam na companhia do ora paciente, em evento esportivo na Cidade de São Paulo.

Ademais, quanto às imagens do sistema de segurança que subsidiaram as investigações, tem-se que, ao que consta dos autos, elas são claras, em tese, quanto aos demais acusados, sendo que, quanto ao ora paciente, sua qualidade técnica seria algo inferior, o que, contudo, não impediu o reconhecimento do agente, e isso, repita-se, não se desqualifica nesta oportunidade, devendo o aspecto ser perquirido em momento oportuno, a saber, durante a instrução processual.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.15.104126-6/000

Diante disso, entendo que, não obstante a qualidade da prova até então produzida pela Polícia, os elementos carreados aos autos pela i. defesa geram alguma dúvida quanto ao real envolvimento do agente com os delitos em tela (o que, por consistir o cerne da ação penal principal, lá deverá ser aprofundadamente examinado), dúvida esta que, à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, de agente primário, acusado da prática de delitos não violentos ou hediondos, deve ser dirimida em favor do indivíduo.

Não se pode perder de vista que, no Estado Democrático de Direito, a liberdade é a regra, e que a Constituição da República de 1988 preconiza a presunção de não-culpabilidade como garantia fundamental do indivíduo. Sendo assim, a liberdade do paciente somente pode ser restringida antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, quando estreme de dúvidas a presença dos requisitos fáticos e instrumentais (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal) exigidos pela nova sistemática processual penal.

Percebe-se, portanto, que o caso dos autos não atende aos requisitos legais da medida cautelar extrema, pelo que tenho pela necessidade de revogação da prisão preventiva.

Sobre o assunto, trago à colação o seguinte julgado proveniente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA. INVOCAÇÃO PURA E SIMPLES DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Se o magistrado de primeira instância deferiu o pedido de liberdade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.15.104126-6/000

provisória, por entrever dúvidas acerca da autoria, ou seja, não se sabe se a droga é mesmo da paciente e nem se foi, de fato, encontrada na sua residência, não poderia o Tribunal, em recurso em sentido estrito, sem demonstração concreta da custódia cautelar, invocar, pura e simplesmente, o art. 44 da Lei n. 11.343/06 e o montante de droga apreendido. 3. A quantidade de droga, em casos deste jaez, não sem mostra idônea ao indeferimento da liberdade provisória, pois depende da premissa maior, é dizer, a própria definição da autoria que, in casu, é nebulosa. 4. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição, concessiva da liberdade provisória. (HC 170.005/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 30/06/2010, DJe 16/08/2010).

Nesse sentido, ainda que não estejam presentes os requisitos para a prisão preventiva, o fato em análise não recomenda a restituição da liberdade do agente pura e simples, sendo imperiosa a aplicação de outras medidas cautelares.

Sendo assim, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, entendo conveniente, diante do caso concreto, determinar ao paciente o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, para assegurar o regular andamento da instrução criminal e para garantir a aplicação da Lei penal, entendo necessária a imposição das medidas previstas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal (Lei 12.403/11), consistentes no comparecimento periódico do agente em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo d. Juízo *a quo*, para informar e justificar suas atividades; e, ainda, na proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial, durante o trâmite processual.

Em tempo, registro que poderá o d. Magistrado primevo deprecar o cumprimento das medidas cautelares para a Comarca onde o acusado comprovar residência fixa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.15.104126-6/000

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para, mediante condições, revogar a prisão preventiva do paciente **Rodrigo Arruda Scarpato**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da realização da audiência admonitória, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do mesmo *codex*, cujas condições de cumprimento deverão ser fixadas pelo d. Juízo *a quo*.

Cumpridas as determinações, que o(a) ilustre Juiz(íza) de Direito *a quo* determine a expedição de alvará de soltura, em atenção ao disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº. 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça, salvo prisão por outro motivo.

Sem custas.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM. OFÍCIO."